



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013969-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado GUSTAVO ALEXANDRE VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º desembargador, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49881/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2013969-77.2025.8.26.0000 – dg
Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
Agravado: GUSTAVO ALEXANDRE VIEIRA
Comarca: Suzano – 2ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia

EMENTA

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Fase de cumprimento de sentença definitivo – Impugnação – Rejeição – Insurgência – Não acolhimento – Patente descumprimento da medida – Multa – Valor – Afastamento/Redução – Impossibilidade – Pena de natureza inibitória – Sanção pecuniária que busca impelir a demandada a adimplir a obrigação imposta – Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.decisão de fls.123 que, em ação de obrigação de fazer, em contrato de prestação de serviços, de plano de saúde, em fase de cumprimento de sentença provisório, decidiu: “(...)Vistos. A executada sequer alega que cumpriu a obrigação, apenas alega excesso na multa, no entanto, a multa teve que ser majorada justamente pelo inadimplemento da própria executada. Dessa forma, REJEITO a impugnação. Preclusa esta decisão, expeça-se mandado de levantamento da quantia depositada em favor do exequente. No mais, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias.(...)”.

Irresignada, a interessado recorre e pugna pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração da decisão com base nas razões de fls.03/10. Requer, ao final, reforma da decisão e, subsidiariamente, redução das “astreintes”.

Processado no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações do MM. Juiz “a quo”. Após decurso de prazo para manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em

contrato de prestação de serviços, de plano de saúde, em fase de cumprimento de sentença definitivo.

A rejeição da impugnação gerou o presente recurso.

Respeitados os argumentos trazidos, o agravo de instrumento não prospera.

O descumprimento da medida é patente e não houve questionamento, por parte da executada/recorrente, quanto ao fornecimento, conforme determinado.

Ainda, a “astreinte” retrata pena de natureza inibitória, sendo certo que, trata-se de sanção pecuniária que busca impelir a demandada a adimplir a obrigação imposta.

Sendo assim, muito embora o § 1º do art. 537 do CPC permita ao juiz, mesmo de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, não se vislumbra, no presente caso tal possibilidade, salientando-se, ainda, que, a fixação ocorreu com razoabilidade e proporcionalidade.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS
Relator



Voto nº 51364/2025

Agravo de Instrumento nº 2013969-77.2025.8.26.0000

Comarca: Suzano

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Gustavo Alexandre Vieira

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51364

Apresento divergência quanto à proposta encetada: a meu fraco sentir, a R. decisão equivocou-se quanto ao aspecto do elevado e desproporcional valor fixado para as ASTREINTES, SESSENTA MIL REAIS, entendimento ROGATA VENIA divorciado do Princípio da Razoabilidade – coisa que não merece encômios – e aqui houve apenas mero retardamento no decidido, INEXISTENTE PREJUÍZO, coisa que não justifica o elevado valor apontado.

Serenidade e moderação: atributos indissociáveis de decisões judiciais – coisa aqui inexistente.

Por sinal, o Des. J.J.DOS SANTOS, desta Câmara, em seu recente Voto nº 41.492 fixou valor de R\$-500,00 por dia para hipótese de eventual descumprimento – limitadas a dez mil reais – “quantum” esse que repetiu no Voto nº 41.987 – vendo-se que esse mesmo “quantum” fôra localizado pelo Des. ALVARO PASSOS, também desta Câmara, em seu voto 38.889 e com limitação a vinte mil reais – e ainda idêntico posicionamento de S.Exa. em seu Voto nº 46.343 de junho de 2024.

Assim que o valor localizado em Primeiro Grau não foi moderado, afigurando-se excessivo – elevada de forma injustificável a multa, que há por ser reduzida.

O contrário será a consagração do SUMMUS JUS, SUMMA INJURIA – além da afronta ao Princípio do Art.864 do Código Civil.

E existe o principal: INEXISTIU PREJUÍZO. Atraso meramente formal, sem repercussão alguma na pessoa do enfermiço.

No pertinente a redução desse apenamento, o mesmo Desembargador J.J. DOS SANTOS, em seu Voto nº 46.342, coonestou redução de 200% em Astreintes fixadas, reputada bastante a diminuição, examinada a conduta de Operadora, nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplausível a justificativa.

Doutra feita, o mesmo Relator reduziu as ASTREINTES de R\$-150.000,00 para R\$-25.000,00 – Voto nº 46.736 – justamente com fundamento no Princípio do Não Enriquecimento Sem Causa. E no Voto nº 48.595 S.Exa. reduziu EM QUATRO VEZES o valor da multa inicialmente fixada.

Em outro Voto, por nº 50.282 o mesmo Des. J.J. DOS SANTOS coonestou redução das ASTREINTES em 400% - também em hipótese de Plano de Saúde – decisão de agosto de 2024. E ainda sob minha insignificante relatoria, esta 2ª Câmara, por V.U., mandou à redução de ASTREINTES em 50% - ver Processo nº 2220346-17-2024.

No Voto nº 51.382 a multa foi reduzida de cem mil para vinte mil reais.

Posição do Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Ag. Int. no ARESP. Nº 1.256.733-BA, da lavra do H. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA:

“No caso concreto, tendo em vista o elevado valor total alcançado pela multa cominatória, o Recurso Especial foi provido para reduzir a quantia que penaliza a mora da Agravada, levando em consideração as especificidades da causa, sem propiciar o enriquecimento ilícito do Agravante”.

Vê-se, então, quão disceptante da jurisprudência foi a fixação vergastada – nunca se olvidando de que toda decisão judicial há que ser justa.

Inviável a manutenção do valor, por minha decisão reduzia a multa para quinze mil reais, fiado nos precedentes suso expostos, para o que DEFERIA PROVIMENTO ao recurso.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	2A586B36
6	7	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A615135

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2013969-77.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.